



Agravo de Instrumento nº. 0013616-03.2024.8.19.0000

**FLS. 1**

**Agravante:** Federacao Israelita do Estado do Rio de Janeiro

**Agravado:** Google Brasil Internet Ltda.

**Relator:** Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

## **DECISÃO**

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em ação civil pública, que indeferiu tutela provisória de urgência, para determinar que o agravante retire, no prazo de 24 horas, vídeo de conteúdo reputado antissemita, divulgado na plataforma Youtube, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

A agravante sustenta que o ex-deputado e ex-presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genuíno, proferiu declaração de caráter antissemita durante o programa “Sabadão do DCM” (Diário do Centro do Mundo), disponibilizado no Youtube, em 20/01/24. Aduz que durante sua fala, o ex-deputado manifestou que “essa ideia de rejeição, essa ideia do boicote, por motivos políticos que ferem interesses econômicos é uma forma interessante. Inclusive ter esse boicote em relação a determinadas empresas de judeus” (1h34m38s após iniciado o programa). Considera que as declarações proferidas, que instigam o boicote a empresas de judeus catalisam diversos tipos de atitudes criminosas, a exemplo do ataque sofrido por empresária judia em Arraial D’ Ajuda, Bahia, no dia 02/02/24, no qual sua loja foi vandalizada. Afirma que o episódio repercutiu na imprensa, gerando fundado receio de que se alastre onda de violência e intolerância de natureza similar àquela experimentada pelos judeus em 1938, conhecida como Noite dos Cristais Quebrados. Ressalta que a instigação foi inflada em 23/02/24, com a conclamação na Internet, de antissemitas, a começar a listar nomes de empresários e empresas nas cidades brasileiras, que estão apoiando esse genocídio, e romper relações comerciais com eles. Assevera que o boicote ao comércio e serviços de judeus na Alemanha constituiu marco do holocausto em 1933, cuidando-se da primeira ação coordenada do regime nazista contra judeus, conhecida como “*judenboykott*”. Sublinha que é desnecessária dilação probatória, na medida em que o caráter antissemita da declaração é evidente,



Agravo de Instrumento nº. 0013616-03.2024.8.19.0000

**FLS. 2**

consistente na ilicitude de se instigar boicote a empresas pela circunstância de judeus serem seus donos. Assinala que a conduta praticada é tipificada como crime pelo art. 20, da Lei 7.716/89, o qual prevê pena de reclusão de um a três anos àquele que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Indica que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, não há dúvida quanto ao contexto em que foi proferida a declaração, cujo conteúdo é claro e objetivo. Aponta que a ofensa a minorias ofende os princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, previstos em sede constitucional. Acentua que a Constituição tem como objetivo fundamental a repulsa ao preconceito e à discriminação. Ressalta que o STF firmou a orientação, de que a divulgação de ideias preconceituosas contra a comunidade judaica constitui crime de racismo. Discorre sobre os limites da liberdade de expressão e pondera que a prática de antissemitismo equivale ao racismo, à luz do ordenamento jurídico. Adita que a declaração, cuja supressão se pretende, viola, ainda, os termos da plataforma Youtube, pois é vedada divulgação de conteúdo que promova violência ou ódio contra indivíduos ou grupos com base em raça ou religião, dentre outros. Invoca a aplicação do art. 19, da Lei 12.965/14, que disciplina a indisponibilização do conteúdo pelo provedor de Internet, após ordem judicial específica. Defende a existência de risco de dano grave, em vista da perpetuação de conteúdo racista, suscetível de estimular a prática de atos antissemitas e de violência contra judeus. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a remoção, no prazo de 24h, do conteúdo disponibilizado em <https://www.youtube.com/watch?v=fuRecr1UsSE&list=PLtA6ZyAzrBraGChRkUwC83qIVGGWmxIW1&index=3> ou, ao menos, a supressão do trecho compreendido entre 1h34m38 e 1h35m20s, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

É o relatório.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, na forma do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal.



Agravo de Instrumento nº. 0013616-03.2024.8.19.0000

**FLS. 3**

A questão a ser dirimida diz respeito aos limites da liberdade de expressão, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, IV, da Constituição Federal).

De fato, é da essência do estado democrático de direito o comentário, a crítica e a discussão.

De outro turno, nenhum direito é absoluto, senão deve ser confrontado com outros também de estatura constitucional, tais como a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e a vedação constitucional ao racismo e à discriminação (art. 5º, caput e inciso XLII e art. 3º, inciso XLI).

Através dos aludidos incisos do artigo 5º, da Constituição da República, equalizam-se o direito de informar e de se expressar com os direitos individuais e coletivos, também por ela preservados.

No caso em julgamento, a agravante insurge-se contra a seguinte declaração proferida pelo ex-deputado José Genuíno, em programa veiculado na Internet, divulgado na plataforma Youtube:

“agora eu acho que é uma coisa interessante, Fernando e Viaro, essa ideia de rejeição, essa ideia do boicote, por motivos políticos que ferem interesses econômicos é uma forma interessante, inclusive ter esse boicote em relação a determinadas empresas de judeus” (1h34m38s a 1h34m57: <https://www.youtube.com/watch?v=fuRecr1UsSE&list=PLtA6ZyAzrBraGChRkUwC83qIVGGWmxIW1&index=3>).

Depreende-se do trecho reproduzido que a narrativa veicula ideia de contorno discriminatório, na medida em que se mostra favorável à sabotagem de negócios administrados por judeus, com base neste fator religioso e racial, traduzindo apologia ao antissemitismo, em aparente desconformidade com os preceitos constitucionais.

Acentue-se que não se cuida de mero discurso crítico, contrário à determinada orientação política ou ideológica, senão de apoio, e conseqüente incentivo, a uma represália dirigida à comunidade



Agravo de Instrumento nº. 0013616-03.2024.8.19.0000

**FLS. 4**

empresária de judeus, alicerçada em preconceito segregacionista de cunho racial e religioso.

Sob esta ótica, o STF já assentou o entendimento de que a discriminação dirigida especificamente aos judeus, configura ato de racismo, registrando que sua definição jurídico-constitucional demanda a “compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos”, bem como que o Brasil aderiu “a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ e o antissemitismo” (HC 82424, Relator: Moreira Alves, Relator(a) p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004).

Destaque-se que a declaração seguinte do político não exterioriza reformulação do pensamento anterior, senão ideia complementar, como se verifica do trecho compreendido entre 1h35m04s e 1h35m20s:

“há, por exemplo, boicotes, a empresas vinculadas ao Estado de Israel, inclusive eu acho que o Brasil deveria cortar as relações comerciais na área da segurança e na área militar com o Estado de Israel”.

Embora o trecho acima apresente conotação política e não promova incitação ao discrimen, não invalida a declaração anterior, consubstanciada na prática de ação atentatória aos postulados da igualdade e não discriminação.

Por sua vez, a manutenção da declaração em plataforma gratuita de vídeo online é suscetível de gerar dano grave irreparável, dado o acesso livre e continuado por quantidade indeterminada de usuários a conteúdo ofensivo e discriminatório.

Outrossim, a propagação de ideias e pensamentos antissemitas por parte de indivíduo, que desempenha papel relevante no



Agravo de Instrumento nº. 0013616-03.2024.8.19.0000

**FLS. 5**

cenário político-social pode influenciar o senso coletivo, induzindo a prática de condutas contrárias à ordem jurídica, em prejuízo de toda a sociedade.

Acentue-se que já foi apresentada contestação no feito originário, na qual o réu expõe que não se opõe à remoção de conteúdo identificado como ilícito pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/14, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

Evidenciada a probabilidade do direito alegado pelo agravante e presente o risco de dano, impõe-se a concessão parcial da tutela recursal.

Ante o exposto, antecipo parcialmente a tutela recursal, para determinar a remoção de parte do conteúdo do vídeo divulgado em <https://www.youtube.com/watch?v=fuRecr1UsSE&list=PLtA6ZyAzrBraGChRkUwC83qIVGGWmxIW1&index=3>, relativamente ao trecho compreendido entre 1h34m38s a 1h34m57, no prazo de 48h, sob pena de multa única de R\$100.000,00, a qual poderá ser majorada em caso de descumprimento. Solicitem-se informações e intime-se o agravado em contraminuta.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Relator